

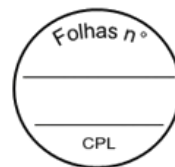


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 039/2024

SECRETARIAS INTERESSADAS: *Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;*

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE CASAS DE APOIO LOCALIZADAS NA CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – CUIABÁ E VARZEA GRANDE – MT, PARA ATENDER PACIENTES DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD

Origem: Agente de contratação

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 53 da nova lei de licitações, (Lei federal 14.133/2021)¹ e Decreto Municipal 903/2023.

a) DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A EMISSÃO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, relativo ao processo administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 039/2024**, que tem por objeto a “**CREDENCIAMENTO DE CASAS DE APOIO LOCALIZADAS NA CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – CUIABÁ E VARZEA GRANDE – MT, PARA ATENDER PACIENTES DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD**”.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão, (Inexigibilidade), sendo que, conforme regras estabelecidas no art. 19 do Decreto Municipal 903/2023, abaixo destacado:

Art. 19. Compete exclusivamente à Assessoria Jurídica de Apoio a Licitações e Contratos manifestar-se juridicamente sobre:

I – minutas de editais de licitação, chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e seus respectivos termos aditivos;

III – atos administrativos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;

IV – minutas de convênios, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V – minutas de anteprojetos de leis e demais atos normativos relativos a licitações e contratos;

VI – todas as outras atribuições de assessoramento jurídico envolvendo aquisições e contratos.

Parágrafo único. As propostas de atos normativos relacionados à legislação de aquisições e contratos submetidas à análise jurídica da Assessoria Jurídica de Apoio a Licitações e Contratos deverão estar instruídas com prévia manifestação técnica do órgão ou entidade interessada.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

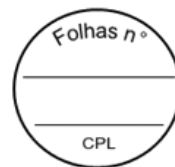


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



Vale destacar que, nos termos do **art. 20, caput do Decreto Municipal 903/2023**, compete a Procuradoria Geral analisar todos os processos de contratação, conforme se verifica a seguir:

Art. 20. Todos os processos envolvendo aquisições e contratos, inclusive os respectivos procedimentos licitatórios e de contratações diretas, serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município por meio da Assessoria Jurídica de Apoio a Licitações e Contratos, na forma deste Decreto e das legislações de regência.

Ademais, cabe colacionar o teor do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, o presente parecer jurídico presume que as especificações de caráter técnico presente no processo licitatório em questão, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências

Nesse contexto, justifica-se a emissão do presente parecer jurídico.

CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO:

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo agente de contratação, relativo ao processo administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 039/2024** para contratação de pessoas jurídicas e físicas interessadas em prestar serviço de avaliação pericial aos servidores do município.

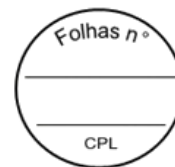
Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão, (**CREDENCIAMENTO**), e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no **parágrafo único do art. 53 da Nova Lei das Licitações**.



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



1. DO RELATÓRIO:

O processo teve início já devidamente com a portaria de nomeação do agente de contratação, e, com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (Estudo Técnico Preliminar) ou Projeto Básico, bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao **art. 72 incisos I a VIII da Lei Federal 14.133/2021**.

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO:

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de **CREDENCIAMENTO**, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

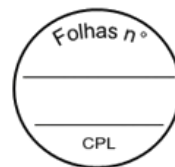
Da análise da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



Registra-se ainda que, o edital cumpre regras estabelecidas na LC 123/2006, garantindo tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas locais, regionais e/ou estaduais.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO:

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar², como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa inteligência do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que **MARÇAL JUSTEN FILHO**³ confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações comentadas. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 441;

³ Comentários à lei de licitações e contratações administrativas", Editora RT, Edição 2.021, página 1.130

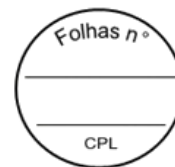


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."(grifos iniciais do autor e finais nossos).

O exemplo pedagógico escolhido do citado autor é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos: "**Jurisprudência anterior do TCU: (..) 'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento** das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal"(acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler). "(grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite⁴ ao dispor sobre credenciamento, corrobora a característica de singularidade múltipla, dispondo "O credenciamento é sistema por meio do qual a **Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.**"(grifos no original).

O instituto do credenciamento é notoriamente uma das modalidades de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, porquanto vislumbra a inviabilidade de competição em decorrência da contratação de todas as entidades que atenderem os requisitos estabelecidos no edital chamamento, sendo recomendada sua adoção pela Corte de Contas e pela doutrina, conforme salienta **JACOBY FERNANDES**⁵ (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de "serviços médicos", jurídicos e de treinamento.

Assim, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente em edital de convocação, sendo dado aos participantes tratamento isonômico, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratos simultaneamente.

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os **arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021**, (Nova lei de licitações).

⁴ <https://www.zenite.blog.br/afinaloquecredenciamento/>

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532



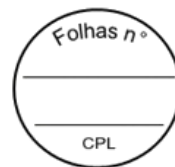
SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161

Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



Contudo, imperioso ressaltar para o presente caso que, diante do objeto a ser contratado e de suas peculiaridades, cabe às secretarias requerentes, em conjunto com sua equipe técnica, avaliar os critérios de execução, a fim de, garantir a correta execução contratual, inibindo eventuais usos indevidos de recursos públicos.

4. CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o processo administrativo encaminhado deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Federal 14.133/2021, o que o reveste de licitude razão pela qual opino **FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do processo administrativo, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação dos atos praticados no diário oficial do estado, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso;

Por fim, conforme parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21 e Enunciado BPC nº 07 acima mencionado, compete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado, ressaltando ainda que tal manifestação não tem poder decisório sobre a matéria submetida, visto que são coisas diversas opinar e decidir.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Sorriso- MT, 14 de outubro de 2024.

MATEUS AGNALDO P. DA SILVA

OAB/MT 28.198

ASSESSOR JURÍDICO